



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre autorização para celebrar transação para por fim a litígios fiscais, mediante concessões mútuas, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transação para por fim em litígio envolvendo matéria tributária, mediante concessões recíprocas, resguardado o interesse público e que importe em finalização de litígio e, conseqüentemente, extinção dos créditos tributários ou não tributários.

§ 1º A transação a que se refere o **caput** deste artigo será autorizada, mediante despacho proferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de processos em execução.

§ 2º A transação prevista neste artigo alcança os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser concedidas reduções do valor dos acréscimos legais, excetuada a atualização financeira.

§ 3º Nas transações envolvendo processo judicial, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários de seu advogado.

Art. 2º A transação autorizada no art. 1º se fundamenta no disposto no art. 156, inciso III e no art. 171, ambos do Código Tributário Nacional e no art. 181, da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, consoante os seguintes pressupostos:

- I - montante do tributo fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - constatação de efetivas distorções no cálculo do lançamento do tributo;
- III - lançamento do ISSQN e do IPTU cujo sujeito passivo detenha imunidade tributária e desde que este aplique integralmente sua receita, operacional ou patrimonial, em suas atividades essenciais;
- IV - crédito tributário, multas oriundas de uso do solo urbano e de posturas municipais cuja dívida ativa tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 2004 e que os respectivos processos de execução estejam atingidos por prescrição intercorrente, devidamente manifestada pela Procuradoria Geral do Município;
- V - crédito tributário relativo à matéria controversa, sobre a qual tenha havido reiteradas decisões desfavoráveis ao Município, e a demora na solução seja onerosa ou temerária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI - ISSQN - local de incidência;

VII - taxas de serviços urbanos e contribuição de melhoria, objeto de litígio judicial.

§ 1º A transação deverá ser sempre interpretada restritivamente, entendendo-se que somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos a seu objeto.

§ 2º A transação será convencionada por meio de processo específico, mediante termo próprio, para cuja efetivação, estabelecer-se-ão condições.

Art. 3º A Fazenda Pública Municipal, para fins de cumprimento desta Lei, será representada em conjunto pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Finanças quando se tratar de créditos tributários ou não, cujos processos se encontrem em fase de execução.

*Parágrafo único.* Compete à Procuradoria Geral do Município requerer ao juízo competente a homologação do Termo de Transação firmado nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 4º A transação deverá ser requerida pelo sujeito passivo por meio de formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, para fins de preparo e encaminhamento.

*Parágrafo único.* O Termo de Transação deverá conter:

- I - identificação do requerente;
- II - descrição dos fatos e os fundamentos jurídicos;
- III - pedido, com as suas especificações;
- IV - identificação e o valor dos créditos objeto da transação;
- V - indicação dos processos judiciais e administrativos em que se discutem os créditos tributários ou não tributários;
- VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

Art. 5º O requerimento de transação de iniciativa do contribuinte será protocolizado e devidamente processado junto à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de endereço atualizado;
- II - prova da representação legal do requerente pessoa jurídica e, quando for o caso, de identificação do procurador devidamente constituído.

§ 1º O requerimento de solicitação de transação será individualizado por tributo de natureza mobiliária ou imobiliária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º A manifestação por meio de parecer jurídico no processo de transação deverá demonstrar que o crédito tributário ou não tributário está sendo discutido, que o interesse público será resguardado com a transação e que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Encerrada a instrução do processo administrativo, por meio de despacho, o Secretário Municipal de Finanças proferirá decisão.

*Parágrafo único.* São requisitos essenciais da decisão proferida:

I - o relatório, que conterà o nome do sujeito passivo, análise do pedido e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo administrativo;

II - os fundamentos, de fato e de direito;

III - o dispositivo, avocado para concessão ou indeferimento do pedido de transação.

Art. 7º Proferida a decisão de deferimento, deverá ser elaborado o Termo de Transação, que será anexado no respectivo processo administrativo.

Art. 8º Após a assinatura do Termo de Transação, o processo administrativo será remetido à Procuradoria Geral do Município, que formalizará o procedimento em juízo concomitantemente com o sujeito passivo.

Art. 9º São requisitos essenciais do Termo de Transação:

I - identificação do crédito, da base de cálculo, da alíquota e do sujeito passivo da obrigação;

II - qualificação do representante legal ou procurador;

III - número do processo administrativo ou processo judicial e vara de origem;

IV - indicação dos despachos que resultaram nos valores transacionados;

V - forma e prazo de pagamento do crédito transacionado.

*Parágrafo único.* Quando o Termo de Transação for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação.

Art. 10. A assinatura do Termo de Transação configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* A celebração do Termo de Transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 11. O sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária que optar pela transação deverá:

I - confessar de modo irrevogável e irretroatável a totalidade dos créditos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - aceitar plenamente as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, consubstanciadas no Termo de Transação;

III - desistir expressamente e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou do recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no pedido de transação;

IV - responder integralmente pelas custas processuais, emolumentos e verbas de sucumbência.

Art. 12. A extinção do crédito tributário ou não tributário dar-se-á com a comprovação da quitação integral do valor do crédito transacionado, das custas processuais, quando devidas, e do requerimento de extinção do processo.

Art. 13. O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, quanto às cláusulas estipuladas no Termo de Transação a que se refere o art. 5º desta Lei, implicará a revogação da transação, restaurando-se o saldo remanescente do crédito tributário ou o que fora reconhecido pelo contribuinte na transação, acrescido dos respectivos encargos.

*Parágrafo único.* O saldo credor remanescente da transação de que trata o **caput** deste artigo não importa em reinstauração do processo contencioso administrativo, devendo o crédito tributário objeto da transação ser imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 14. A transação poderá ser rescindida de ofício, sempre que se apure que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a transação, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontando-se eventuais valores recolhidos.

*Parágrafo único.* A rescisão da transação independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito e inscrição na dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará a publicação resumida do Termo de Transação, na forma legal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da extinção do crédito tributário ou não tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, considera-se extinto o crédito tributário ou não tributário com a comprovação do pagamento integral e homologação do juiz competente.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar no todo ou em parte.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de junho de 2010.

Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009.

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas

**ADJAIR DE LIMA E SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças

**DARCI MARTINS COELHO**  
Secretário Municipal de Governo